



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.733 - RS (2017/0191246-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : JORGE CHAGAS
AGRAVADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES
ADVOGADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES - RS035185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não existe afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido examina todas as questões necessárias para uma adequada solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

3. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

4. Para concluir pela aplicabilidade do entendimento consolidado na nota n. 343 da Súmula do STF e aferir a ocorrência da chamada "sentença rebelde" deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, não se afigurando relevante o trânsito em julgado em momento ulterior, postergado em face da interposição de recursos excepcionais cujo julgamento não avançou sobre o mérito da controvérsia.

5. No caso concreto, o acórdão rescindendo foi prolatado antes de o STJ firmar entendimento em sentido contrário ao de suas conclusões, adotando uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TRF 5ª Região). Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.733 - RS (2017/0191246-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : JORGE CHAGAS
AGRAVADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES
ADVOGADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES - RS035185

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 304/320).

Em suas razões (e-STJ, fls. 324/342), a agravante reitera argumentos acerca da aventada violação do art. 1.022 do CPC/2015 e sobre a legitimidade dos advogados que representaram os aqui recorridos na demanda onde proferido o acórdão rescindendo. Outrossim, defende a inaplicabilidade do obstáculo previsto na Súmula n. 343/STF ante o fato de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se após o julgamento do Recurso Especial n. 1.023.053/RS (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011).

Cita, em abono de sua tese, os seguintes precedentes: Agravos em Recurso Especial (AREsp) n. 778.652/RS 1.025.761/RS, 1.137.518/RS e 1.142.588/RS, relatados pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Agravos em Recurso Especial (AREsp) n. 468.556/RJ e 1.003.412/RS, ambos relatados pela em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Recurso Especial (REsp) n. 1.561.069/RS, rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA; AREsp n. 986.229/RS, rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES; e o Recurso Especial (REsp) n. 1.412.667/RS, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados, conquanto intimados, não ofereceram resposta (e-STJ, fls. 344 e 346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.733 - RS (2017/0191246-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : JORGE CHAGAS
AGRAVADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES
ADVOGADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES - RS035185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não existe afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido examina todas as questões necessárias para uma adequada solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

3. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

4. Para concluir pela aplicabilidade do entendimento consolidado na nota n. 343 da Súmula do STF e aferir a ocorrência da chamada "sentença rebelde" deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, não se afigurando relevante o trânsito em julgado em momento ulterior, postergado em face da interposição de recursos excepcionais cujo julgamento não avançou sobre o mérito da controvérsia.

5. No caso concreto, o acórdão rescindendo foi prolatado antes de o STJ firmar entendimento em sentido contrário ao de suas conclusões, adotando uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.733 - RS (2017/0191246-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : JORGE CHAGAS
AGRAVADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES
ADVOGADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES - RS035185

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 304/320):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto com a finalidade de destrancar recurso especial tirado contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ, fl. 135):

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. OFENSA À COISA JULGADA. I. Preliminar. Coisa julgada. Tal preliminar confunde-se com o mérito da causa, razão pela qual a análise será conjunta. II. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Deve ser reconhecida a ilegitimidade do réu que atuou na condição de advogado do autor da ação rescindenda. Preliminar acolhida. III. A ação rescisória não pode ser utilizada como recurso porque isso não está previsto em lei. Inexistindo motivos de invalidade ou de injustiça pairando sobre a decisão que se pretende rescindir, não serve a ação rescisória para rever ou rediscutir questão já transitada em julgado. IV. No caso concreto, não se vislumbra a incidência das hipóteses previstas no art. 966, V e VIII, do CPC/2015 (art. 485, V e VII, do CPC/1973), ou seja, violação literal de disposição de lei ou erro de fato. Aliás, mesmo que a interpretação sobre a matéria fosse controvertida nos Tribunais Superiores, ainda assim, não seria cabível a ação rescisória, o que se depreende da Súmula 343, do STF. Ademais, se atualmente a jurisprudência do STJ modificou o entendimento sobre a questão objeto da ação rescindenda, descabe fazê-lo avançar sobre a coisa julgada, em afronta aos arts. 502 e 508, do CPC/2015 (arts. 467 e 474, do CPC/1973), e gerando a tão combatida insegurança jurídica. V. Além disso, os alimentos são em regra, irrepetíveis, ou seja, não são passíveis de restituição por se tratarem de prestação pecuniária que visa a sobrevivência da pessoa, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o bem jurídico vida estaria acima de qualquer outro posto em confronto. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSIVA ACOLHIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 166/172 e 175/182).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 187/209), a recorrente afirma violação dos arts. 114 e 115, § ún., 966, V e VIII, e 1.022, II, do CPC/2015, 3º da Lei Complementar n. 108/2001, 3º e 6º da Lei Federal n. 6.321/1976. Defende ser inaplicável, na espécie, o entendimento consolidado na nota n. 343 da Súmula do STF, sobretudo pelo fato de que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.207.071/RJ. Argumenta pela legitimidade dos advogados que patrocinaram o feito no qual proferido o acórdão rescindendo e aduz pela ocorrência de violação literal de lei e erro de fato naquele Julgado.

Contrarrazões às fls. 218/229 (e-STJ).

Decisão pela inadmissibilidade do recurso às fls. 232/254 (e-STJ).

Razões do agravo às fls. 257/289 (e-STJ).

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 293).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Ausente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. A Corte local exprimiu fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, não incorrendo em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Observa-se das razões apresentadas no recurso declaratório de fls. 166/172 (e-STJ) o exclusivo intento de modificar a conclusão do julgado, consequência excepcional que somente se admite nas hipóteses em que reconhecida a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 da lei processual, o que não ocorreu na espécie. Ademais, cabe ressaltar que, a despeito da rejeição do recurso, o acórdão dos embargos de declaração oferece adequada resposta aos supostos vícios indicados pelo embargante (e-STJ, fls. 172/182).

No que se refere à aventada violação dos arts. 114 e 114, § ún., do CPC/2015, a Segunda Seção do STJ, no julgamento das AR n. 5.160/RJ e 5.311/RJ, assentou o entendimento pela ilegitimidade dos advogados que patrocinaram os autores da demanda originária para figurar no polo passivo de ação rescisória. Naquele feito, proferi voto-vista assim fundamentado:

Pedi vista dos autos para examinar a divergência parcial suscitada pelo em. Revisor, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relativa à legitimidade dos advogados que patrocinaram os autores da demanda originária para figurar no polo passivo desta ação rescisória.

Sobre a matéria, no âmbito da Terceira Turma desta Corte Superior colhe-se o seguinte precedente, referido pelo em. Revisor em seu voto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AQUELE QUE FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO E O ADVOGADO EM FAVOR DE QUEM CONSTITUÍDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A legitimidade passiva, na ação rescisória, se estabelece em função do pedido deduzido em juízo. Assim, conforme informado pela teoria da asserção, devem figurar no polo passivo da demanda todos aqueles (e somente aqueles) que foram concretamente beneficiados pela sentença rescindenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais deve ser proposta não apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, mas também contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária de sucumbência, porque detém, com exclusividade, a sua titularidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1651057/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017)

Rogando vênias à divergência no ponto, entendo que o advogado não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação rescisória ajuizada sob fundamentos que só alcançam a relação jurídica formada entre as partes da demanda originária, revelando-se insuficientes para atingir o direito autônomo do profissional aos honorários sucumbenciais. No caso sob exame, a fundamentação do pedido limita-se a alegar erro de fato e suposta violação literal do art. 3º, § único, da Lei Complementar n. 108/2001 e art. 17, *caput*, da Lei Complementar n. 109/2001, dos quais não se extrai aptidão para o desfazimento da condenação na verba honorária sucumbencial. Transcrevo, a propósito, os pedidos formulados pela entidade autora na petição inicial (e-STJ, fl. 12):

IV - DOS PEDIDOS FINAIS: Rescisão do V. Acórdão e novo julgamento da causa – Art. 494, CPC.

Ante a todo o exposto, requer a PREVI sejam acolhidas as razões e fundamentos retromencionados e que este Egrégio Tribunal proceda a:

a) a rescisão da decisão de mérito prolatada nos autos do Processo nº Ag 1359877/RJ, pela 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, tornando-a, assim, sem efeito pela sua revogação;

b) novo julgamento da causa, deixando-se de adotar a premissa falsa e reconhecendo a natureza indenizatória da verba auxílio cesta-alimentação, que redundará, necessariamente, na improcedência do pedido autoral, haja vista a violação ao parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 108/01.

Ora, mais uma vez pedindo vênias ao em. Ministro Revisor, penso que o eventual acolhimento do pedido, nos termos em que deduzido, não importa em também rescindir o capítulo da sentença que impôs condenação ao vencido de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a total independência entre cada um dos vínculos jurídicos que se forma com o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não se trata, efetivamente, de consequência insofismável da rescisão da sentença – *rectius*, do capítulo relativo ao mérito da controvérsia – o desfazimento da condenação no pagamento da verba sucumbencial, esta de titularidade exclusiva do advogado.

A posterior modificação do estado de sucumbência, com o julgamento de procedência da rescisória, não implica reconhecer a automática e conseqüente violação da norma legal que dispõe sobre a distribuição dos respectivos ônus, deferindo-se à parte provimento que ela nem sequer pleiteou.

De fato, o liame obrigacional que se estabelece diretamente entre a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora de ação rescisória e aquele que patrocinou o vencedor da demanda originária diz respeito apenas à obrigação de pagar os honorários advocatícios de sucumbência, direito autônomo do profissional – à semelhança do instituto da *distrazione* no Direito italiano –, cuja titularidade permite-lhe, inclusive, a execução direta e outrossim a interposição recurso, em nome próprio, para questionar exclusivamente o capítulo da sentença que trata da verba sucumbencial (L. 4.215/1963, art. 99, § 1º; L. 8.906/1994, art. 23; CPC/2015, art. 85, § 14 e art. 99, § 5º). É nesse sentido a jurisprudência desta Casa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR ACÓRDÃO DO STF EM 1985 - ANTES DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA OAB DE 1994. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 99 DA LEI N. 4.215/1963. PRECEDENTES HISTÓRICOS DA SUPREMA CORTE. DÍVIDA DA PARTE VENCIDA EM FACE DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. ART. 20, CAPUT, DO CPC DE 1973. ELEMENTOS QUALITATIVOS, QUE INFORMARÃO O VALOR DOS HONORÁRIOS, DERIVAM DA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973. RECENTE PRECEDENTE DO STF.

(...)

2. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença ou acórdão prolatado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei n. 4.215/1963 - anterior, portanto, à edição da Lei n. 8.906/1994 - possuem caráter autônomo e integram o patrimônio do advogado, o que lhe assegura o direito de promover, em proveito próprio, a execução.

3. Os precedentes históricos da Suprema Corte (RE 6.500/SP e RE 58.533/MG) - a qual possuía, antes da Constituição da República de 1988, a competência para interpretar a legislação infraconstitucional - acentuavam o entendimento de que os honorários advocatícios fixados na sentença não deveriam ser considerados como de titularidade da parte, ante a vedação de qualquer acordo entre os litigantes que interferisse no direito do advogado em receber tal verba diretamente da parte vencida.

4. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 6.500/SP, em 1943, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a vedação ao enriquecimento sem causa constituía óbice intransponível à tentativa de se direcionar a verba sucumbencial à parte vencedora, porquanto os honorários advocatícios fixados na sentença amiúde superam os honorários contratuais, constituindo, desse modo, parcela relevante da remuneração dos causídicos.

5. Mais recentemente, a Excelsa Corte, apreciando incidentalmente a mesma questão controvertida nestes embargos de divergência, reafirmou a sua jurisprudência histórica no sentido de que os honorários advocatícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência, fixados antes da vigência do Estatuto da OAB em 1994, pertencem ao advogado, uma vez que: a) "segundo os levantamentos históricos da edição do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento, pretendeu-se afastar o direito autônomo do advogado à verba honorária"; e b) "se a verba fosse destinada ao litigante, não haveria razão para fixar os honorários conforme os parâmetros revelados no § 3º do artigo 20 do referido diploma, a considerar o zelo, o tempo, a complexidade, enfim, fatores relacionados à atuação do causídico no processo" (STF - Agravo Regimental na Execução na Ação Cível Originária n. 381/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, publicado em 27/5/2014).

6. Deveras, todos os elementos que são sopesados pelo juiz para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, descritos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC de 1973, estão diretamente relacionados à atuação do causídico no processo, tudo a indicar que tal verba é de titularidade do advogado da parte vencedora.

7. Ao enfrentar a questão sob a lente do caput do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte Superior manifestou o entendimento de que os honorários advocatícios fixados na sentença constituem "dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora (...)" (RMS 24.010/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2008, DJe de 26/9/2008).

8. Ademais, examinado o tema à luz do art. 96 da Lei n. 4.215/1963, observa-se que o antigo Estatuto da OAB, em nenhuma circunstância, vedava a cumulação dos honorários advocatícios contratuais e os de sucumbência. Assim, as disposições contidas no art. 99 desse diploma legal tinham por objetivo assegurar ao causídico o recebimento da verba honorária contratual com a reserva de valores a serem recebidos pelo seu constituinte, com base nas cláusulas avençadas no contrato (caput), facilitar a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença (§ 1º), bem como impedir a celebração de acordo entre a parte contrária e o cliente do advogado que pudesse lhe prejudicar os honorários advocatícios contratuais ou os concedidos pela sentença (§ 2º).

9. Desse modo, à luz do estatuído no art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/1963, do princípio acolhido no ordenamento jurídico pátrio que veda o enriquecimento sem causa, dos precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, bem como da doutrina relativa ao tema, forçoso concluir que o art. 20 do CPC de 1973 não retirou a titularidade do causídico ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais constituem verba autônoma que integra o patrimônio do advogado.

10. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 04/08/2017)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp repetitivo 1102473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012)

O Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento paradigmático sobre a matéria, ratificou o entendimento pela autonomia da condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, da qual resulta vínculo obrigacional de natureza material e que nem sequer ostenta a condição de acessório da relação jurídica processual originária. Confira-se a ementa do Julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 564132, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001)

Extraí-se do corpo do voto do em. Ministro EROS GRAU a afirmação expressa acerca da autonomia da referida parcela:

18. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe, em seu artigo 23, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

19. O § 1º do artigo 24 dessa mesma lei estabelece que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier."

20. É evidente o direito do advogado de executar de forma autônoma os honorários advocatícios. Esses honorários, como se vê, não se confundem com o principal.

21. Temos então que [i] os honorários advocatícios são dotados de caráter alimentício; [ii] o entendimento fixado no RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, não se aplica aos casos em que o precatório ainda não foi expedido, [iii] o advogado tem o direito a executar os honorários de forma autônoma.

22. A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra.

23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

24. **A verba honorária consubstancia direito autônomo**, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.

O saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, no mesmo julgamento, endossou a assertiva:

Sua Excelência mostrou muito bem que ficaria contraditório admitirmos que a verba é autônoma, que há uma verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentícia, e não autorizarmos o fracionamento, na medida em que, destacadamente, **o credor dos honorários advocatícios é diferente do credor do principal. O argumento de que seria acessório não vale, porque, na realidade, a acessoriedade só existiria se houvesse a mesma titulação, e a titulação é diversa.**

Assim também se manifestou a em. Ministra ROSA WEBER:

Autônoma por força de lei, reputo que **a parcela em questão configura direito do patrono desprovida do caráter da acessoriedade**, razão pela qual não se confunde, em especial para fins de execução, com o direito da parte representada, distintos os créditos e respectivos titulares.

De igual teor é o voto do em. Ministro MARCO AURÉLIO:

No caso, qual é a controvérsia? Saber se os honorários advocatícios podem ser executados em via independente. **A resposta, para mim, é positiva, porque a acessoriedade, considerado o principal discutido na ação, cessa a partir da condenação e se passa a ter, portanto, direito autônomo.**

No plano deste Tribunal Superior, colhe-se Julgado da lavra da em. Ministra NANCY ANDRIGHI que, embora anterior, mostra-se em perfeita sintonia com o entendimento da Corte Suprema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 202/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO E DESVINCULADO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. DÍVIDA DA PARTE VENCIDA FRENTE AO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. FALÊNCIA. DÍVIDA DA MASSA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO DL 7.661/45.

- De acordo com a Súmula nº 202 do STJ: “a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

- Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

- Os referidos honorários constituem condenação imposta ao perdedor da ação, isto é, trata-se de dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora, totalmente desvinculada da condenação principal.

(...)

(RMS 24.010/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 26/09/2008)

A total desvinculação dos honorários advocatícios sucumbenciais força concluir que a rescisão do julgado originário, na parte em que se refere à relação jurídica formada apenas entre as partes demandantes (autor e réu), não induz à automática e necessária desconstituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação no pagamento da verba honorária, na medida em que esta última resulta de vínculo cuja existência, após o trânsito em julgado da decisão que o estabeleceu, independe da manutenção do liame obrigacional criado entre os litigantes originários. Cito, em abono desse raciocínio, os seguintes fundamentos gravados na ementa de Recurso Especial repetitivo julgado pela C. Primeira Seção desta Corte:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF.

6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014)

Dessarte, o desfazimento dessa relação jurídica estanque – de direito material, reitere-se –, formada apenas entre o advogado da parte vencedora e o vencido, pressupõe que a ação rescisória veicule pedido expresso para a desconstituição desse capítulo do julgado (CPC/2015, art. 966, § 3º), necessariamente amparado em fundamento que autorize rescindir tão somente a condenação da verba sucumbencial. Para tanto, o autor da rescisória deve indicar o enquadramento legal de sua pretensão, apenas em relação aos honorários advocatícios, no rol exaustivo previsto na lei processual de regência (CPC/2015, art. 966, incisos I a VIII).

Em tais circunstâncias, para amparar pedido rescisório que visa ao desfazimento da obrigação de pagar a verba sucumbencial, ao argumento de violação manifesta de norma jurídica (CPC/2015, art. 966, V), é imprescindível que o autor desenvolva, de modo pontual, fundamentação no sentido de que malferidos os dispositivos legais que disciplinam a distribuição dos encargos sucumbenciais, em especial o art. 85 do CPC/2015 (ou o art. 20, no que se refere às condenações impostas enquanto vigente o CPC/1973), ou ainda erro de fato exclusivamente no que se refere à fixação da verba honorária.

Assim, a inexistência de pedido dirigido diretamente contra o direito do profissional – necessariamente amparado em fundamento jurídico que lhe dê abrigo, reafirmo – evidencia sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois é certo que, como anota o acórdão do antes mencionado Recurso Especial n. 1.651.057/CE, *"a definição dos legitimados passivos deve se dar na ação rescisória da mesma maneira como ocorre nas demandas em geral. Para saber quem deve figurar como réu é preciso atentar, portanto, para aquele que terá ou poderá ter seus direitos (concretamente definidos pela sentença rescindenda), afetados pelo julgamento a ser proferido"*.

Do voto do em. Relator do referido recurso, Ministro MOURA RIBEIRO, colhem-se ainda diversos outros argumentos que corroboram o silogismo ora apresentado, sobretudo por afirmar que, naquele feito, o pedido de rescisão incluía de modo expresso a pretensão de desconstituir a condenação no pagamento da verba sucumbencial, o que não se verifica no caso presente, como demonstrado acima:

(...) na hipótese de a sentença rescindenda ter estabelecido situações jurídicas distintas para aqueles que, conjuntamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figuraram no pólo ativo ou passivo da demanda, não faz sentido exigir, caso a ação rescisória busque desconstituir apenas a parte relativa a um desses beneficiários, que o outro figure como litisconsorte passivo necessário. **Se essa pessoa não pode ser afetada pelo provimento do pedido deduzido na rescisória, não há como sustentar que seja parte legítima passiva para a causa.**

Não é correto, portanto, afirmar que todos aqueles que figuraram como autores ou réus na ação principal deverão se apresentar como litisconsortes passivos na ação rescisória.

A propósito, a Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.111.092/MG, seguindo o voto do Ministro relator, TEORI ALBINO ZAVASCKI, reconheceu que a ação rescisória não deve ser proposta, necessariamente, contra todos aqueles que figuraram no polo passivo ou ativo da ação cuja sentença se busca rescindir. Reconheceu-se, na ocasião, a aplicabilidade do regramento geral previsto no art. 47 do CPC/73, relativo ao litisconsórcio, de modo a se admitir a propositura do feito apenas em relação a algum ou alguns daqueles que figuraram no processo.

De acordo com o mencionado acórdão, o litisconsórcio passivo necessário para a ação rescisória somente ocorrerá se o Tribunal tiver que decidir a causa de modo uniforme para todas as partes, ou seja, se a sentença rescindenda não comportar rescisão parcial, mas apenas integral, atingindo necessariamente a todos os implicados no título rescindendo.

É o que diz o art. 47 do CPC/73 e também o que determina o art. 114 do NCPC: O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

É por força justamente dessa regra extraída da teoria geral do processo, segundo a qual a legitimidade passiva se define em função do pedido formulado, que, na ação rescisória, pode acontecer de ser réu até mesmo quem não tenha, tecnicamente, figurado como parte na ação originária.

(...)

Isso sucederá, por exemplo, quando a ação rescisória buscar desconstituir somente o capítulo da sentença que fixou os honorários advocatícios. Nessa situação, o titular do direito material discutido na ação rescisória, haja vista o art. 23 da Lei nº 8.906/94, é o próprio advogado, e não a parte cujos interesses ele patrocinou.

(...)

Assim, se o advogado pode vir a ser implicado com o julgamento da ação rescisória, detém, inegavelmente, legitimidade passiva para a causa. É esse, por exemplo, o magistério de FREDIE DIDIER, COQUEIRO COSTA e ADA PELLEGRINI GRINOVER.

Merece consideração especial a possibilidade que seja legitimado para integrar o polo passivo da ação rescisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro que não integrou a relação processual da ação matriz. Esta possibilidade depende diretamente do pedido deduzido no juízo rescisório.

A possibilidade acima referida relaciona-se perfeitamente com o caso de uma ação rescisória que objetiva exclusivamente a desconstituição do capítulo da sentença reservado à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O advogado da parte do processo originário, à época um terceiro, apresenta-se, nessa oportunidade, na posição de parte da relação jurídica material que está sendo objeto da discussão em sede de rescisória. Assim, apreço claro que essa ação rescisória trata de questão de interesse somente do advogado e não mais do seu cliente / representado, o que torna imprescindível a participação daquele na relação processual estabelecida. (DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 373).

Na rescisória, proposta pela parte condenada na ação originária, indevida ou irregularmente, em honorários advocatícios, o réu legitimamente passivo é o advogado, já que o crédito de tal parcela sentencial lhe pertence de direito, autorizando-o a mover ação de execução independentemente para cobrar a verba honorária, ou se for o caso, pedir precatório expedido em seu nome. (COSTA, Coqueijo. 7 ed. São Paulo: LTR. 2002. p. 123).

(...) Partes legítimas passivas são, conforme regra geral de legitimação ordinária, os titulares da relação de direito material; no caso, os detentores do crédito de honorários.

E nem se diga que partes no processo da ação rescisória seriam apenas as partes no processo originário, em que proferida a decisão rescindenda. Como visto, isso é largamente descartado pela doutrina e pela Jurisprudência, que bem demonstram que a determinação da legitimação passiva na ação rescisória embora deva considerar a composição subjetiva da relação processual originária, deve se nortear pela eficácia da decisão rescindenda. **Como visto, no trabalho de determinar os legitimados passivos na rescisória, deve-se considerar as pessoas que, embora sem integrar o processo originário, acabaram, de alguma forma sendo destinatários do comando judicial que, depois, se pretendeu rescindir. E isso é precisamente o que ocorre no tocante ao capítulo condenatório ao pagamento da verba honorária, decorrente do princípio da causalidade ou, como mais usualmente se diz, da sucumbência** (GRINOVER. Ada Pellegrini. Ação rescisória visando à desconstituição de decisão condenatória ao pagamento de verba honorária. Necessidade de citação do advogado que atuou no processo anterior. In. Revista de Processo. Ano 32. n. 148: Revista dos Tribunais. jun/2007. p. 265)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso, como a ação rescisória pretende desconstituir toda a sentença, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor de JOSÉ CARLOS e outros, está configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porque o seu resultado, segundo se infere do pedido formulado (teoria da asserção), poderá atingir, indistintamente, tanto o direito material daquele que figurou como parte no processo (condenação ao pagamento das verbas indenizatórias) quanto o direito material dos seus procuradores (honorários advocatícios sucumbenciais).

No mesmo sentido, cito ainda a doutrina especializada:

Caso interessante é o da sentença que contém dois ou mais capítulos e a ação rescisória ter por objeto a desconstituição de apenas um deles. Nesse caso, o polo passivo será ocupado apenas por quem tivesse qualquer elemento de conexão com aquele capítulo de sentença.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 90)

Evidentemente, não se afasta a possibilidade – expressamente prevista no art. 113, III, do CPC/2015 – de litisconsórcio passivo na ação rescisória (simples e facultativo, vale dizer), formado entre o vencedor da demanda originária e o seu advogado, desde que cumulados os pedidos para a rescisão das respectivas relações jurídicas, e, sobretudo, para cada uma delas, apresentados os fatos e fundamentos jurídicos que sirvam à desconstituição do julgado em ambos os capítulos, sob pena de se reconhecer, à luz da Teoria da Asserção, a ilegitimidade da parte que não é atingida pelo provimento jurisdicional reivindicado, como no caso que ora se examina.

Ainda como reforço de argumento, pondero que se efetivamente fosse o advogado parte legítima para figurar no polo passivo de ação que visa a rescindir apenas a relação jurídica constituída entre as partes originárias – porque assim, como efeito automático desse provimento, restaria igualmente desfeita a condenação dos honorários sucumbenciais, que lhe favorece –, teríamos de admitir que outrossim ostentaria legitimidade para, em nome próprio, pleitear a rescisão de julgado no qual seu cliente foi derrotado, de sorte a reverter em seu favor o pagamento da verba honorária (até então devida por seu constituinte ao patrono da contraparte), corolário lógico que, todavia, não me parece razoável. Penso, em verdade, que o profissional não detém interesse jurídico para tanto, notadamente porque, como antes afirmado, após o trânsito em julgado da decisão condenatória o seu direito à verba honorária sucumbencial adquire plena autonomia frente à relação jurídica matriz.

Por fim, em que pese escapar do âmbito de discussão do presente caso, entendo oportuno observar que os honorários advocatícios recebidos de boa-fé pelo advogado guardam natureza alimentar, e, como tal, ostentam o *status* da irrepetibilidade. Nesse sentido, embora não desconheça precedente da Terceira Turma que relativizou essa condição (Resp 1549836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 17/05/2016, DJe 06/09/2016), penso que a matéria merece uma avaliação mais profunda, inclusive por órgão julgador de maior abrangência desta Corte Superior, sobretudo diante da existência de outros julgados que proclamam entendimento diverso, dentre os quais cito os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO PELO ESTADO DO PARANÁ A PARTICULARES. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR INTERESSE SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. BOA-FÉ DOS EXPROPRIADOS. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

17. Considerando que os honorários advocatícios constituem direto autônomo do advogado, não é justo, em face do princípio da causalidade, que a referida verba alimentar seja devolvida, após todo o trabalho prestado pelos causídicos no processo expropriado, os quais acompanharam a causa de 1987 a 2002, em defesa dos interesses de seu mandante.

18. Não se desconhece a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça no sentido de que a verba honorária sucumbencial fixada em ação de desapropriação deverá permanecer suspensa enquanto se discutir na ação civil pública o domínio do imóvel.

19. Tal orientação não se aplica ao caso, que trata de ressarcimento da verba honorária à União, há muito tempo levantada pelos causídicos na ação de desapropriação direta (transitada em julgado em 1992), visto que não têm nada a ver com eventuais irregularidades existentes anteriormente ao ajuizamento desse feito, ligadas ao vício original do título de aquisição do imóvel.

20. Recursos do Incra e da União conhecidos parcialmente e, nessa extensão, desprovidos. Recurso dos particulares/expropriados conhecido e provido, em parte, para reconhecer a inexistência de obrigação de devolução dos honorários advocatícios.

(REsp 1352230/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1. Em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes: AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 219.318/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg no AREsp 140.051/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

No mais, adiro integralmente ao voto do em. Ministro Relator, para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação rescisória.

No caso presente, os fundamentos e pedidos formulados pela agravante não se afiguram aptos a desconstituir a parcela do julgado que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, sendo impositivo o reconhecimento da ilegitimidade dos corréus advogados, como bem entendeu o Tribunal local.

Por sua vez, no que se refere ao mérito *stricto sensu* do recurso, a jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoaria de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante 'repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários', entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

O aresto recorrido ressalta que, ao tempo em que julgado o acórdão rescindendo (e-STJ, fls. 29/38), prevalecia na Corte regional o entendimento pela possibilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. No ponto, colhem-se os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão (e-STJ, fl. 140/141):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo lugar, como é sabido, na época em que a ora autora foi condenada a incorporar na complementação da aposentadoria do requerido o auxílio alimentação, **a jurisprudência, tanto desta Corte, como do egrégio STJ, era francamente favorável à tese defendida pelo beneficiário.**

No âmbito do STJ, o entendimento em sentido favorável à pretensão da ora agravante só veio a ser consolidado em momento posterior àquele em que prolatado o acórdão rescindendo, o que faz incidir, na espécie, o obstáculo erigido pela nota 343 da Súmula da Suprema Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA 'POR CAPÍTULOS'. INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do *decisum*.

Incidência da Súmula n. 343/STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 736.650/MT, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014)

De fato, o acórdão rescindendo resultou de julgamento realizado em 25/04/2007 (e-STJ, fl. 30), enquanto que a Segunda Seção do STJ firmou entendimento contrário à pretensão dos recorridos na oportunidade em que julgado o REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.023.053/RS, o que ocorreu em 23/11/2011. Posteriormente, em 27/06/2017, deu-se o julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.207.071/RJ, ambos relatados pela em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI.

De outro lado, não se há de exigir que a controvérsia na interpretação do texto legal tenha, necessariamente, que ocorrer no âmbito deste Tribunal Superior. A Súmula n. 343/STF não faz essa ressalva e de seu enunciado não se colhe orientação nesse sentido. Em que pese a importância da uniformidade na interpretação da lei federal, certo é que o comando contido no referido enunciado sumular prestigia a segurança jurídica e o instituto da coisa julgada, esta formada em tempo no qual se afigurava razoável entendimento nela manifestado.

Trata-se de circunstância que, ademais, infirma tese de ofensa literal e direta ao dispositivo legal, haja vista que *"não se pode dizer, em boa verdade, que o acórdão rescindendo, por ter eleito um dos pensamentos, então vigorantes naquela Corte, tenha, por isso, ofendido literal disposição de lei"* (AR 208/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/1992, DJ 13/04/1992, p. 4970).

São nesse sentido os fundamentos expostos pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO no voto que apresentou para julgamento da repercussão geral no RE n. 590.809/RS (STF, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, DJe de 21/11/2014):

"A rescisória deve ser reservada a situações excepcioníssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica. Esta é a lição do professor Luiz Guilherme Marinoni:

Imaginar que a ação rescisória pode servir para unificar o entendimento sobre a Constituição é desconsiderar a coisa julgada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal deve zelar pela uniformidade na interpretação da Constituição, isso obviamente não quer dizer que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada material. Aliás, se a interpretação do Supremo Tribunal Federal pudesse implicar na desconsideração da coisa julgada – como pensam aqueles que não admitem a aplicação da Súmula 343 nesse caso –, o mesmo deveria acontecer quando a interpretação da lei federal se consolidasse no Superior Tribunal de Justiça. (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 657)."

Do mesmo acórdão colhe-se a magistral exposição de fundamentos pelo em. Ministro TEORI ZAVASCKI:

"Interpretando o dispositivo [CPC, art. 485, V], a jurisprudência tradicional, inclusive do STF e do STJ, entende que não é toda e qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação à lei que dá ensejo à ação rescisória. Assim, há corrente da jurisprudência segundo a qual não se considera violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido (STJ, AR 208, 2ª Seção, Min. Nilson Naves, RSTJ 40:17). Não fosse assim, argumenta-se, a ação rescisória teria, na prática, simplesmente as feições de um novo recurso ordinário, com prazo dilatado. Assim, 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não pode vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de 'interposição' de dois anos' (STJ, REsp 9.086, 6ª Turma, Min. Adhemar Maciel, RSTJ 93:416). Também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre houve a tendência de qualificar a ofensa à lei, para efeito de rescisória, com forte adjetivação: é a 'violação frontal e direta' (AR 1.198, Pleno, Min. Djaci Falcão, RSTJ 125:928), 'é a que envolve contrariedade estridente ao dispositivo, e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou consentir no que ele negou' (AR 754, Pleno, Min. Aliomar Baleeiro, DJ de 27.09.74).

Ora, nessa linha de entendimento, é fácil compreender o sentido lógico da Súmula 343: se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de um mesmo preceito normativo é porque ele comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, mesmo a que não seja a melhor, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Foi esse mesmo modo de pensar, aliás, que inspirou a súmula 400/STF, posteriormente editada: 'Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal'.

Nas duas súmulas há a consagração da doutrina, fortemente assentada no STF antes da Constituição de 1988 (quando o Tribunal examinava também questões de direito federal infraconstitucional), da tolerância da interpretação razoável da norma, segundo a qual deve-se aceitar uma interpretação da norma que, embora não seja a mais correta, todavia, razoável. No que se refere especificamente à súmula 343/STF, essa doutrina enuncia o seguinte: para privilegiar a segurança jurídica representada pela estabilidade da coisa julgada, justifica-se a manutenção das sentenças que tenham dado interpretação razoável aos preceitos normativos, ainda que não a melhor. Dito de outra forma: em nome da segurança jurídica, toleram-se interpretações equivocadas, desde que não se trate de equívoco aberrante. E se a respeito de certa norma os tribunais divergem, a adoção, pela sentença, de uma das correntes divergentes, ainda que equivocada, não pode ser considerada aberrante. Em casos tais, nega-se acesso à ação rescisória."

Ante o exposto, visto que insuperável o óbice previsto no enunciado n. 343 da Súmula do STF, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

O recurso especial e o agravo nos próprios autos foram interpostos na vigência do CPC/2015 (e-STJ, fls. 187 e 257), sendo-lhes, pois, aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação firmada pela Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção do STJ no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, de minha relatoria, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Em tal circunstância, na forma prevista pelo referido dispositivo legal e observada a disposição contida em seu § 8º, MAJORO em 50% (cinquenta por cento) os honorários advocatícios fixados na origem (e-STJ, fl. 147), que ficam assim estabelecidos em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que proferido o acórdão recorrido (01/07/2016; e-STJ, fl. 134) e acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Reafirmo a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015. Nem mesmo a agravante logrou demonstrar, nas razões do seu agravo interno, a suposta omissão da qual não se teria desincumbido de sanar o Tribunal local. O arrazoadado recursal limita-se a reproduzir as razões do recurso declaratório sem indicar, com precisão, o ponto no qual subsistiria negativa de prestação jurisdicional, apta a modificar, ainda que em tese, as conclusões do julgado.

No que se refere à aventada legitimidade dos advogados que patrocinaram os agravados na demanda originária, a decisão agravada destacou o posicionamento da Segunda Seção desta Corte, fundamento suficiente para demonstrar a consolidação do entendimento acerca da matéria, no âmbito das Turmas de Direito Privado do Tribunal.

A propósito dos precedentes citados pela agravante, por sua vez, convém ressaltar que a Terceira Turma do STJ manifestou-se, mais recentemente, no sentido da incidência da orientação contida na Súmula n. 343/STF em casos como o presente, atribuindo efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido no AgRg no AREsp n. 778.652/RS. Assim, o entendimento hoje prevalente naquele Colegiado é o que se extrai da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Omissão verificada.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, "a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 778.652/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

De igual modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

3. A pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

4. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

5. Na hipótese, a interpretação do acórdão rescindendo acerca da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, seguindo a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF.

6. No caso concreto, a existência de discussão a respeito da natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório - afasta a alegação de erro de fato.

7. A manifesta improcedência do agravo interno atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

8. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1125200/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

E ainda no mesmo sentido é o seguinte acórdão da Segunda Seção desta Corte, também recente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73). 3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.311/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018)

Resta, assim, superado o entendimento manifestado em decisões e acórdãos proferidos em momento anterior, indicados pelo agravante nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. fls. 324/342): AREsp 1.025.761/RS, 1.142.588/RS e 1.137.518/RS (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), REsp n. 1.561.069/RS (Rel. Min. VILLAS BÔAS CUEVA), REsp n. 1.412.667/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO), AgInt no AREsp 1.032.619/RS e EDcl no AgInt no AREsp 986.229/RS (Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES), AREsp n. 468.556/RJ e 1.003.412/RS (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI).

Destaco que não se faz importante a data em que transitou em julgado a decisão rescindenda, mas, de fato, se no momento em que ela foi **prolatada** a interpretação sobre a matéria ainda era controvertida. Em caso positivo, incide a vedação decorrente da referida súmula.

Há precedente específico da Terceira Turma sobre essa questão em particular:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM INTUITO DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE PACIFICADA. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado.

2. A data do trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda serve tão somente como termo inicial para contagem do prazo para ingresso de ação rescisória, não interferindo na pretensão de rescindir o julgado que, supostamente, teria infringido disposição de lei federal ao interpretá-la de forma diversa da posteriormente consolidada pela Corte Superior.

3. No presente caso, o julgamento do acórdão rescindendo ocorreu em 2009, enquanto a estabilização da jurisprudência se operou somente em 2014.

4. A jurisprudência, ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, não era consolidada, incidindo o óbice da Súmula 343/STF.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1742236/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

Extraí-se do corpo do voto condutor do acórdão acima referido os seguintes fundamentos, aos quais manifesto integral aderência:

Dessa forma, importa esclarecer que a data do trânsito da ação de conhecimento serve tão somente para fixação do termo inicial do prazo para ajuizamento de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória, nada tendo efeito sobre a pretensão de rescindir um julgado que infringiu artigo de lei federal ao interpretá-lo de forma diversa da posteriormente fixada pela Corte Superior.

A violação literal de disposição da legislação federal deve ocorrer no momento da "*aplicação da norma por meio de decisão judicial*", nos termos da doutrina de Daniel Amorin Assumpção Neves, e não na data em que essa aplicação transita em julgado, *verbis*:

"Não é qualquer violação da lei que admite o ingresso da ação rescisória, entendendo a melhor doutrina e a jurisprudência que a literal violação exige que no momento de aplicação da norma por meio da decisão judicial não exista interpretação controvertida nos tribunais. Há inclusive súmula nesse sentido (Súmula STF/343). **Significa dizer que, se havia polêmica à época da prolação da decisão, ainda que à época da ação rescisória, o entendimento tenha-se pacificado em torno da tese defendida pelo autor dessa ação, não será possível a desconstituição**" (NEVES, Daniel Amorin Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1570). (grifei)

Portanto, deve ser considerado o momento do julgamento que se pretende rescindir (**fevereiro de 2009**), e não a data em que esse julgamento transitou em julgado.

Do contrário, seria dizer possível rescindir, por exemplo, uma decisão prolatada em 1990, com trânsito no Supremo Tribunal Federal somente em 2018, por ter eventualmente ocorrido a evolução da jurisprudência em sentido diametralmente oposto ao pacificado quando do seu trânsito em julgado décadas depois.

Isso significaria ainda um incentivo a que a parte arrastasse seus processos, via recursos infundados, até a pacificação da jurisprudência no sentido que lhe favoreça.

No caso presente, o acórdão rescindendo foi prolatado em 25/04/2007 (e-STJ, fl. 30), em momento anterior aos julgamentos, pela Segunda Seção do STJ, dos Recursos Especiais n. 1.023.053/RS (em 23/11/2011, DJe de 16/12/2011) e 1.207.071/RJ (em 27/06/2012, DJe de 08/08/2012), este último processado na forma prevista pelo art. 543-C do CPC/1973, não havendo como afastar a orientação da Súmula n. 343 do STF.

A hipótese não enseja, portanto, a aplicação do entendimento manifestado no REsp n. 1.163.267/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/09/2013, DJe 10/12/2013), que examinou a chamada "sentença rebelde", qual seja aquela **prolatada após** a consolidação de entendimento na instância superior, concluindo em sentido contrário ao da jurisprudência firmada. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA. JULGAMENTO CONTRÁRIO A ENTENDIMENTO SUMULADO NO STJ (SÚMULA N. 289). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA N. 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. UNIFORMIDADE E PREVISIBILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE.

1. A principiologia subjacente à Súmula n. 343/STF é consentânea com o propósito de estabilização das relações sociais e, mediante a acomodação da jurisprudência, rende homenagens diretas à segurança jurídica, a qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressivamente corroída quando a coisa julgada é relativizada.

2. Porém, o desalinho da jurisprudência - sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso - também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional.

3. A Súmula n. 343/STF teve como escopo a estabilização da jurisprudência daquela Corte contra oscilações em sua composição, para que entendimentos firmados de forma majoritária não sofressem investidas de teses contrárias em maiorias episódicas, antes vencidas. Com essa providência, protege-se, a todas as luzes, a segurança jurídica em sua vertente judiciária, conferindo-se previsibilidade e estabilidade aos pronunciamentos da Corte.

4. Todavia, definitivamente, não constitui propósito do mencionado verbete a chancela da rebeldia judiciária. A solução oposta, a pretexto de não eternizar litígios, perpetuaria injustiças e, muito pelo contrário, depõe exatamente contra a segurança jurídica, por reverenciar uma prestação jurisdicional imprevisível, não isonômica e de baixa efetividade.

5. Assim, a Súmula n. 343/STF não obsta o ajuizamento de ação rescisória quando, muito embora tenha havido dissídio jurisprudencial no passado sobre o tema, a sentença rescindenda foi proferida já sob a égide de súmula do STJ que superou o mencionado dissenso e se firmou em sentido contrário ao que se decidiu na sentença primeva.

6. Recurso especial provido para, removendo-se o óbice da Súmula n. 343/STF, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que se prossiga no julgamento da ação rescisória.

(REsp 1163267/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 10/12/2013)

Os seguintes fatos processuais podem ser extraídos do acórdão, que bem exprimem as circunstâncias que motivaram o entendimento firmado no referido julgado:

5. Cumpre destacar que a sentença rescindenda - que colaciona paradigmas julgados entre os anos de 1997 e 2000, a maioria do próprio TJRS - foi **prolatada** em agosto de 2005, depois de já consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, inclusive com a edição da Súmula n. 289, que ocorreu em abril de 2004. Ou seja, o magistrado manteve entendimento contrário, a despeito de matéria já sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Também versando sobre a mesma matéria objeto do presente recurso tem-se o seguinte julgado da Corte Especial do STJ, relatado pelo em. Ministro HUMBERTO MARTINS:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que **a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso dos autos, **a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010**, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários", entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada **posterior à manifestação transitada em julgado** não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Conquanto a redação da ementa possa sugerir a relevância da data em que transitada em julgado a decisão rescindenda (conforme destacado acima), colhe-se dos fundamentos do acórdão condutor do aresto que a questão não foi examinada sob essa perspectiva, até porque, naquele caso específico, a sentença rescindenda havia sido proferida e também transitado em julgado (ainda em primeiro grau de jurisdição) antes do julgamento do Recurso Especial n. 1.023.053/RS, de modo que ali se afigurava irrelevante essa discussão.

Observe, nesse sentido, que a motivação do acórdão invoca como razão de decidir exclusivamente o entendimento consagrado no REsp n. 736.650/MT, de minha relatoria, que definitivamente não afirma o momento do trânsito em julgado como aquele em que se considera relevante para a aplicabilidade da Súmula n. 343/STF:

Efetivamente, tal entendimento destoa do firmado no acórdão paradigma, REsp 736.650/MT, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, em que a Corte Especial do STJ reiterou entendimento de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação. Veja a transcrição:

"Conforme assinalado inicialmente, essa é a questão que ensejou a afetação do presente recurso especial à CORTE ESPECIAL, cabendo enfrentar a aplicabilidade do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisor.

Nesse contexto, o entendimento do STF cristalizado no enunciado n. 343 da Súmula daquela egrégia Corte:

'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

(...)

Em suma, as questões relativas ao IPC e à TR se pacificaram neste Tribunal Superior, de forma clara, no mesmo sentido da postulação contida na presente ação rescisória e em divergência com o julgado rescindendo apenas em 2003 e em 2006, respectivamente. Em tal circunstância, não se vislumbra, no presente caso, violação frontal e direta da literal disposição de lei nem interpretação aberrante, porquanto fundamentada em entendimento jurisprudencial admissível à época da prolação da decisão rescindenda, cuja publicação ocorreu em 9.11.2000. Portanto, entendo aplicável ao caso o enunciado n. 343 da Súmula do egrégio STF.

Nesse sentido, seguindo a jurisprudência tradicional, apresento os seguintes precedentes da PRIMEIRA SEÇÃO:

(...)

Em todos os precedentes acima indicados, não prosperou o ajuizamento da respectiva ação rescisória, tendo em vista que a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao do acórdão rescindendo se deu após sua prolação, atraindo a incidência da vedação contida no enunciado n. 343 da Súmula do STF. No âmbito das Turmas deste Tribunal Superior, adotando essa mesma orientação, cito, exemplificativamente: AgRg no REsp n. 1.301.531/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27.8.2012; AgRg no REsp n. 1.224.131/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18.6.2012; AgRg no Ag n. 1.374.434/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24.3.2011; AgRg no REsp n. 843.536/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 12.5.2008; AgRg no Ag n. 544.993/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 15.12.2003.

Alinhando-me aos precedentes acima, entendo que a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça haver pacificado, **depois** de proferido o acórdão rescindendo, orientação favorável à pretensão do autor da ação rescisória não é capaz de viabilizar tal demanda excepcional.

Não se desconhece que o egrégio Supremo Tribunal Federal vem afastando a incidência do Enunciado n. 343, mas em relação a questões de índole constitucional diante da força normativa da Constituição e do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, o que não se verifica neste processo, envolvendo interpretação de norma infraconstitucional.

Nesse contexto e diante da função uniformizadora do STJ no âmbito infraconstitucional (art. 105, inciso III, da CF/1988), tem-se que, firmada a jurisprudência nesta Corte Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra os julgados proferidos **após** tal pacificação, desde que contrários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao entendimento que se consolidou nesta instância especial".

A ementa do julgado paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA 'POR CAPÍTULOS'. INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial'.

3. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum. Incidência da Súmula n. 343/STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido*" (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014.).

A título de reforço:

"4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009)" (AR 5.213/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 18/06/2015.).

Relevante consignar que o STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema – *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

A ementa do paradigma:

"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda" (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, publicado em 24/11/2014.).

No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado **em 2010**, garantindo ao embargante *"repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários"* (fl. 100, e-STJ), entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época. Vejamos:

"3. O aresto hostilizado foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles em atividade' (AgRg no Ag nº 811.286/RS, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 29/6/2007)" (AgRg no Ag 1.144.202/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 10/05/2011.);

"2. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade" (AgRg no Ag 1.038.673/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade, deve integrar, em atenção ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo.

2. *Apenas o auxílio-alimentação pago in natura não necessita ser estendido aos inativos. Precedentes.*

3. *O acórdão recorrido, mesmo diante do reconhecimento de que o auxílio-alimentação não é percebido in natura, excluiu esta parcela dos proventos de aposentadoria complementar do recorrente. Ao assim proceder, o julgado estabeleceu restrição não prevista em lei, afastando-se do princípio hermenêutico segundo o qual 'onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir' ('ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus').*

4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

5. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO"** (REsp 1.206.443/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010.);

"1. A Corte de origem decidiu a questão afeita ao 'auxílio cesta-alimentação', reconhecendo o seu caráter remuneratório e a necessidade de paridade entre os funcionários ativos e inativos, não havendo falar-se em violação ao art. 535 do CPC.

2. Este entendimento encontra-se em harmonia com a consolidada jurisprudência deste STJ, no sentido de que, tal benefício, por não constituir prestação in natura e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria" (AgRg no Ag 1.101.008/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 04/10/2010.).

O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em **dezembro de 2011**, quando a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.023.053/RS, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título, pois:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) o auxílio cesta-alimentação não pode ser computado na complementação de aposentadoria por ser vedada a inclusão de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de quaisquer natureza (LC 108/2001, art. 3º, parágrafo único), restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001)".

A ementa do julgado em comento:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.).

Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme alhures já destacado.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, o que conduz ao não provimento do recurso especial da embargada, restaurando, por conseguinte, a sucumbência consoante fixada na origem.

Como antes demonstrado, o caso presente é peculiar e não se identifica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse ponto específico, com as circunstâncias verificadas no EAREsp n. 397.326/MG, pois nesta demanda o acórdão rescindendo foi proferido **antes** do julgamento do *leading case* mencionado, todavia transitando em julgado – por força da interposição de recursos excepcionais, cujo julgamento não avançou sobre o mérito – em momento **posterior**. Sem embargo, as conclusões da decisão rescindenda foram manifestadas enquanto a matéria ainda se afigurava controvertida.

Observo, ainda, que há julgado da Segunda Seção do STJ, posterior ao precedente da Corte Especial antes referido, asseverando em sua ementa que "a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em **momento posterior à prolação do acórdão rescindendo** não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF" (AgInt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 19/10/2017). Ressalto que, nesse caso referido (que igualmente versava sobre a controvérsia relativa à inclusão do auxílio-cesta alimentação em benefício complementar de aposentadoria), o acórdão rescindendo foi prolatado em 02/06/2011, todavia somente transitando em julgado em 10/11/2014.

Também a Primeira Seção da Corte enuncia em seus julgados a relevância da data em que prolatado o acórdão rescindendo. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2. No caso, **ao tempo da prolação do acórdão rescindendo** (ano de 2012), a jurisprudência do STJ não estava pacificada no sentido da ilegalidade da exigência editalícia de prévio registro do profissional na Delegacia Regional do Trabalho como requisito ao ingresso no cargo de Secretário Executivo da instituição de ensino, sendo possível encontrar precedentes que sufragaram a mesma tese vencedora no julgado que se pretende rescindir.

3. Ainda que tenha havido a posterior modificação da jurisprudência desta Corte para reconhecer a ilegalidade da exigência editalícia em referência, tal fato não justifica a rescisão do julgado, porquanto não está caracterizada a existência de literal violação de dispositivo de lei. Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 343/STF.

(...)

(AR 5.340/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

IPI. CREDITAMENTO. INSUMO E MATÉRIA-PRIMA TRIBUTADA. PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.035.847/RS.

(...)

5. O afastamento do óbice estampado na Súmula 343/STF exige a demonstração de que **à época em que proferida a decisão rescindenda** já havia entendimento pacificado do STJ sobre a interpretação da legislação federal pertinente ao deslinde da causa, em sentido oposto ao adotado pelo julgado a que se busca desconstituir. Precedentes: EDcl no REsp 402051/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/03/2007, DJe 25/08/2008; REsp 925963/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007.

6. No caso vertente, o acórdão rescindendo, **prolatado em 12/12/2006**, estava alinhado com a jurisprudência então adotada pela Segunda Turma, no sentido de estender o direito ao creditamento do IPI incidente sobre insumo utilizado na produção de produto não tributado. Confira-se: REsp 681.502/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/8/2005; REsp 746.768/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ, 3/10/2005; EDcl no REsp 1.037.693/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/8/2008.

7. Interpretação diversa só veio ocorrer algum tempo **depois de prolatado o acórdão rescindendo**, momento em que a Primeira Turma começou a sedimentar a tese de que o art. 11 da Lei 9.779/99 é norma constitutiva de direito, razão pela qual, forte no princípio da legalidade estrita, reconheceu-se que o creditamento de IPI incidente sobre matéria-prima e insumos só é permitido nos casos em que o produto final é isento ou sujeito à alíquota zero, porquanto hipóteses expressamente previstas na lei, excluindo, assim, o não tributado. Precedentes: REsp 1.015.855/SP, Rel. Min. José Delgado, DJe 30/04/2008; REsp 839.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1º/9/2008.

8. Constatado, portanto, que a matéria de fundo é de índole infraconstitucional e que, **à época da prolação do acórdão rescindendo** não havia posição definitiva do STJ em sentido contrário, é de se reconhecer a incidência da Súmula 343/STF na espécie.

9. Ademais, a oscilação jurisprudencial do STJ acerca da natureza jurídica do conteúdo normativo do art. 11 da Lei 9.779/99, se interpretativa ou criadora de direito, discussão essa, inclusive, prejudicial a apreciação do princípio da legalidade estrita, denota que o acórdão rescindendo não constitui anomalia jurídica a ensejar a sua desconstituição do julgado.

10. Cabe afastar, ainda, a alegação de que o acórdão rescindendo não poderia ter analisado matéria constitucional. Ao contrário disso, esta Corte Superior, ainda que em sede de recurso especial, pode ponderar princípios constitucionais para nortear a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso concreto. Precedentes: AgRg no REsp 963.990/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/05/2008; AgRg nos EREsp 726.721/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 9/6/2008. O fato de o acórdão rescindendo ter utilizado fundamentação constitucional, ainda que equivocada, para interpretar a natureza jurídica do art. 11 da Lei 9.779/99, não desnatura a essência infraconstitucional da matéria de fundo, tal qual já decidiu o STF.

11. Incide correção monetária sobre os créditos de IPI nos casos em que, por oposição de ato estatal ao creditamento direto na escrituração da contribuinte (princípio da não-cumulatividade), a satisfação dessa pretensão exige intervenção do Poder Judiciário. Essa é a jurisprudência da Primeira Seção, consolidada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.035.847/RS.

12. Na presente hipótese, portanto, não ficou evidenciada grave ofensa ao ordenamento jurídico que justifique a desconstituição da coisa julgada material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.195/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 16/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VERBA ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.302/2001. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONFERE INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DIVERGENTE AO TEMPO DO JULGAMENTO DO JULGADO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

5. **Havendo controvérsia sobre a *questio juris* ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo**, ainda que a jurisprudência tenha se firmado em sentido diverso posteriormente, repele-se a ação rescisória por atrair a incidência do Enunciado da Súmula 343/STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

6. "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009). 5. Pedido rescisório da FUNASA improcedente." (AR 5.213/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 18/06/2015).

7. A autora utiliza-se da presente ação desconstitutiva para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, ou seja, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível, sob pena de criar-se um recurso com prazo de 02 (dois) anos.

8. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

(AR 4.779/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/11/2017)

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.733 - RS (2017/0191246-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : JORGE CHAGAS
AGRAVADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES
ADVOGADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES - RS035185

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO): Senhor Presidente, nos processos em que Vossa Excelência pediu vista, de minha relatoria, aplico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a superveniência de um entendimento pacífico firmado por esta Corte obstaculiza a aplicação do verbete 343 da Súmula do Supremo para que prevaleça a orientação firmada pelo Tribunal.

Por esse motivo, peço vênias a Vossa Excelência para manter os votos que proferi e ficar vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0191246-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.146.733 / RS**

Números Origem: 00069617620068210004 00410600006967 00609812920168217000
00823755820178217000 01685912220178217000 02487862820168217000
10900006967 1685912220178217000 2487862820168217000 609812920168217000
69617620068210004 70068507870 70070385927 70073182602 70074044769
823755820178217000

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : JORGE CHAGAS
AGRAVADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES
ADVOGADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES - RS035185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JORGE CHAGAS
AGRAVADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES
ADVOGADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES - RS035185

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.